



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067009 - SP(2025/0377923-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
**AGRAVADO** : ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS  
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE  
CARGAS  
**AGRAVADO** : BENEDITO PANTALHAO  
**ADVOGADOS** : JULIA SCHMIDT SOUTO - SP0443106  
MARAIISA APARECIDA PAES AUGUSTO - SP349700

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SEGUROS POR ASSOCIAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TANTO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE E INTOLERÁVEL LESÃO À COLETIVIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que "o dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo" ( EREsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021).

3. O Tribunal de origem concluiu que, na espécie, não foram devidamente comprovados os requisitos necessários à configuração do dano moral coletivo. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067009 - SP(2025/0377923-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
**AGRAVADO** : ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS  
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE  
CARGAS  
**AGRAVADO** : BENEDITO PANTALHAO  
**ADVOGADOS** : JULIA SCHMIDT SOUTO - SP0443106  
MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO - SP349700

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SEGUROS POR ASSOCIAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TANTO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE E INTOLERÁVEL LESÃO À COLETIVIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que "o dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo" ( EREsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021).

3. O Tribunal de origem concluiu que, na espécie, não foram devidamente comprovados os requisitos necessários à configuração do dano moral coletivo. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 0003291-79.2015.4.03.6105.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deu parcial provimento à Ação Civil Pública ajuizada pelo ora Agravante (fls. 1160-1175).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 1416-1436), nos termos da seguinte ementa (fl. 1434):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE CARGAS. COMERCIALIZAÇÃO DE SEGUROS. VEDAÇÃO LEGAL. SUSEP. *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

– A habilitação do é medida excepcional que depende da presença *amicus curiae* dos seguintes requisitos: relevância da matéria, especificidade do tema controvertido e repercussão geral da controvérsia. Caso em que o interesse manifestado pela Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais – AAPV está relacionada tão-somente ao sucesso da demanda de forma favorável à parte recorrida, o que não enseja a sua participação na lide como *amicus curiae*.

– Descabido o pedido alternativo para que seu ingresso na lide seja admitido como assistente, uma vez que não demonstrado o seu interesse jurídico.

– A sentença julgou procedente o pedido principal para que a associação ré deixe de ofertar e de comercializar qualquer modalidade contratual de seguro, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por evento.

– São cabíveis danos morais coletivos quando ocorrer lesão grave e injusta a interesses fundamentais da sociedade. No caso, não se demonstrou a existência do dano, requisito indispensável para a obrigação de indenizar.

– Ausente a obrigação principal (indenizatória), dispensa-se a análise do pedido de indisponibilidade de bens e de desconsideração da personalidade jurídica.

– Honorários advocatícios. Apesar de a sentença ter condenado a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa com supedâneo no art. 85, § 2º, CPC, nas ações civis públicas, por sua especialidade, são indevidos honorários pela autora sucumbente, salvo se comprovada a má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85).

– Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar a condenação da autora na verba honorária.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1467-1474).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 1476-1486), contrariedade aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC/2015; aos arts. 1º, *caput* e inciso II, 3º e 13 da Lei n. 7.347/85; bem como ao art. 6º, inciso VI e VII, da Lei n. 8.078/80. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do

Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração. Pondera que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não contém fundamentação adequada. Afirma que, na espécie, é cabível também a condenação ao pagamento por danos morais coletivos, pois (fl. 1480):

O exercício ilegal da atividade securitária viola o direito difuso dos consumidores, de modo que apenas a declaração da ilicitude da atuação da recorrida no mercado de seguros e a proibição de comercialização, captação de novos consumidores e renovação de contratos vigentes não são capazes de reparar o dano causado.

Aduz que, nas hipóteses de dano moral coletivo, tal como ocorre no presente caso, não é necessário comprovar dor, sofrimento, abalo psicológico ou prejuízo concretos, tendo em vista que a caracterização daquele deflui da prática do ato ilícito que malfeire direito da coletividade. Aponta que, *in casu*, foi comprovada conduta ilícita que, destinada ao público em geral, causou afronta à ordem jurídica, bem como o respectivo nexos causal. Ademais, a condenação em danos morais coletivos teria a natureza pedagógica de inibir novas violações.

O recurso especial não foi admitido (fls. 1493-1498).

Foi interposto agravo (fls. 1493-1498).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 1526-1528).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no

REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte agravante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1428-1430; sem grifos no original):

#### **Dano moral coletivo.**

De acordo com a legislação em vigor, aquele que por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. E aquele que pratica um ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado.

É o que se extrai dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil:

[...]

Da leitura do texto legal extrai-se que são requisitos cumulativos a violação de um direito a existência de um dano. O uso da conjunção aditiva no texto não foi à toa, pois demonstra a vontade do legislador de exprimir a ideia de acréscimo de informação.

**A prática de um ato ilegal foi comprovada e tornou-se incontroversa.** A ANTRAC, de forma livre e voluntária, desenvolveu atividades relacionadas à venda de seguros sem autorização legal, o que é proibido.

Todavia, como bem anotou a sentença recorrida, **não ficou demonstrada a existência de dano moral indenizável.**

Diz-se que há dano moral quando uma determinada conduta ilícita provoca em certa(s) pessoa(s) extremo sofrimento psicológico ou físico, que ultrapassa o limite daquilo que é considerado razoável.

**[...] haverá dano moral coletivo quando houver lesão a valores morais de uma comunidade. Não se trata de da soma de danos individuais, mas de uma lesão grave e injusta a interesses fundamentais da sociedade.**

Mas, assim como no dano moral individual, o direito à indenização depende do preenchimento de certos **requisitos**, como a ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. **Para que se configure um dano moral coletivo a ofensa deve ser significativa e insuportável a interesses extrapatrimoniais compartilhados pela sociedade**, ou, nos dizeres da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a condenação por dano moral coletivo deve "ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do (AgInt no contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias" AREsp nº 964.666/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.10.2016, DJe 11.11.2016).

[...]

**A apelante não comprovou a existência do dano suportado pela coletividade, de modo que não se mostra necessária a imposição de condenação por danos morais coletivos.**

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que:

O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

(EResp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. DIREITO À SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INDÍGENA. ASTREINTES. REDUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

V - De igual modo, "É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação

predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo" (EResp 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 3/8/2021.)

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.176.452/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ACESSO A PATRIMÔNIO BIOGENÉTICO. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO A VALORES FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO POR SIMPLES VIOLAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

8. Embora não se exija a efetiva comprovação de dano a esse bem jurídico, não se dispensa que seja demonstrado, no mínimo, risco efetivo e grave a esse valor tido por fundamental, pois "a violação dos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo" (EResp 1.342.846/RS, rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021).

[...]

11. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.962.771/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Nesse panorama, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que, na espécie, não foram devidamente comprovados os requisitos necessários à configuração do dano moral coletivo. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ a pretensão de rever a (in) existência de dano moral coletivo, pois, quanto ao tema, a Corte Regional se amparou diretamente no contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravos da Companhia de Saneamento não conhecidos. Agravo do MPF conhecido para não conhecer do apelo especial.

(AREsp n. 2.382.883/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 4/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. ÁREA QUILOMBOLA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO



CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 14 DA CONVENÇÃO N. 169 DA OIT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PLEITO PELA DETERMINAÇÃO DE ATOS E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PEDIDO RELATIVO AO RECONHECIMENTO DA DEMORA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMO ESTEIO À FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. O Tribunal a quo concluiu que, na espécie, dadas as vicissitudes e complexidades do procedimento para a demarcação de áreas quilombolas, não está caracterizada omissão da Administração Pública apta a gerar direito à indenização por danos morais coletivos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.039.892/MS, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE MUDANÇA DE VALORES. PRÁTICA ABUSIVA COMPROVADA. ACÓRDÃO BASEADO EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que ficou comprovada a prática abusiva quanto à falta de informação sobre mudança de valores e que o valor promocional constitui um desconto temporário, concluindo pelo reconhecimento de existência de danos morais coletivos e material e moral individuais, além da proporcionalidade e razoabilidade da quantia fixada a título de indenização por dano moral coletivo..

3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.842/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AREsp 3.067.009 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0377923-9

Número de Origem:

00032917920154036105 201581050032918 32917920154036105

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

AGRAVADO : ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES  
RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS

AGRAVADO : BENEDITO PANTALHAO

ADVOGADOS : MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO - SP349700  
JULIA SCHMIDT SOUTO - SP0443106

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE  
REGULAÇÃO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026